



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUAMA

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Administração

Processo N. 2362/2022

Data 13 | 04 | 2022

Interessado: SINDSERV

Favorecido:

ASSUNTO

Servidor público Efetivo ocupante de Cargo Comissionado

DATA	DESTINO	DATA	DESTINO	DATA	DESTINO
13/04/22	Gabinete				
22/04/2022	Procuradoria				
14/04/22	RH				
07/07/22	Procuradoria				
08/07/22	GABINETE				
25/07/22	Procuradoria				

Empenho N. _____

Data _____

Valor: _____



**SINDICATO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUAÇUÍ-ES**

FUNDADO EM 18.08.1989 - M. T. PROC Nº 46010002500/2002
BASE TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ-ES



Ao Exmo. Prefeito Municipal de Guaçuí-ES

Senhor Marcos Luiz Jauhar;

Requerimento Administrativo

Assunto: Servidor Público Efetivo ocupante de Cargo Comissionado



O **Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Guaçuí/SINDSERV**, entidade sindical representativa dos servidores municipais nesta base territorial, com registro no Ministério do Trabalho e Emprego sob nº. 46010002500/2002, com sede localizada na Rua Bom Jesus do Livramento, nº. 85, Centro, no Município de Guaçuí-ES, representado por sua in fine, na qualidade de único representante legal dos servidores desse município (CF, Art. 8º, III).

Cumprimentando-o, vem mui respeitosamente, expor e ao final requerer o que se segue:

A Lei municipal n. 3.919, de 11 de dezembro de 2012, assegura ao servidor público municipal, o direito de ser nomeado para exercer cargo comissionado, mesmo durante o período do estágio probatório.



Todavia, nos termos da lei supracitada, durante o exercício de cargo comissionado ficará suspenso o prazo do período probatório de avaliação dos requisitos estabelecidos no art. 28 da Lei Municipal nº 3.695/2009.



Ocorre que, referida lei não encontra em consonância com a legislação federal e estadual.

A Lei Complementar estadual n. 046/1994, em seu art. 41, III, deixa claro o servidor público estadual, que estiver em exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito do Poder Público Estadual, não terá o cômputo do período de avaliação suspenso.

Senão vejamos:

Art. 41. Durante o cumprimento do estágio probatório, o servidor que se afastar do cargo terá o cômputo do período de avaliação suspenso enquanto perdurar o afastamento, exceto nas seguintes hipóteses, nas quais não haverá suspensão: (Redação dada pela Lei Complementar nº 500, de 26 de outubro de 2009)

I - nos casos dos afastamentos previstos no artigo 30, incisos I, II, III, IV e V, alíneas "a" e "b", e artigo 57;

~~II - por motivo das licenças previstas no artigo 122, incisos I e II, por até 60 (sessenta) dias, no período de estágio probatório;~~

II - por motivo das licenças previstas no artigo 122, incisos I e II, por até 60 (sessenta) dias, e nos incisos III e X; (Redação dada pela Lei Complementar nº 854, de 11 de maio de 2017).

III - nos casos de exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito do Poder Público Estadual.

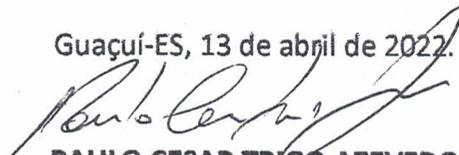
Parágrafo único. Ao servidor público em estágio probatório não serão concedidas as licenças previstas no artigo 122, V e VIII. (Redação dada pela Lei Complementar nº 500, de 26 de outubro de 2009) (grifo nosso)



Assim sendo, por entender ser de extrema importância, bem como visando o cumprimento dos direitos aos servidores públicos municipais sindicalizados, apresentamos o presente requerimento para verificar a possibilidade do Executivo apresentar projeto de lei à Câmara Municipal de Guaçuí, equiparando a legislação municipal n. 3.919, de 11 de dezembro de 2012 a estadual (art. 41, inciso III da Lei Complementar n. 64/1994), no que se refere a não suspensão do cumprimento do estágio probatório quando o servidor efetivo municipal estiver ocupando cargo comissionado no próprio município.

Termos em que Pede e Espera Deferimento,

Guaçuí-ES, 13 de abril de 2022.


PAULO CESAR TRIGO AZEVEDO
PRESIDENTE DO SINDICATO



LEI Nº 3919, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

**ALTERA O ARTIGO 29-C DA
LEI MUNICIPAL Nº
3.695/2009.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÇUÍ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º O Artigo 29-C da Lei Municipal nº 3.695/2009 que altera e acrescenta artigos na subseção IV da seção I do capítulo I do título III da lei municipal nº 1.983/90 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29-C. Durante o período do estágio probatório, o servidor poderá ser nomeado para exercer cargo comissionado e Função Gratificada " Ad Nutum", sem prejuízo do cargo para o qual foi nomeado em virtude de concurso público.

Parágrafo Único. Durante o exercício de cargo comissionado ficará suspenso o prazo do período probatório de avaliação dos requisitos estabelecidos no art. 28 da Lei Municipal nº 3.695/2009."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guaçuí - ES, 11 de dezembro de 2012.

**VAGNER RODRIGUES PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL**

**MÁRIO SILVA FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**

**EDGAR ROCHA OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Guaçuí.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
GABINETE DO PREFEITO

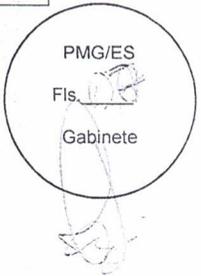
À: Procuradoria Municipal (Processo Nº. 2362/2022)

Encaminho o presente para conhecimento e manifestações.

Guaçuí-ES, 13 de abril de 2022.



DENIS LESQUEVES NETO
Secretário de Governo e Articulação Institucional



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
GABINETE DO PREFEITO

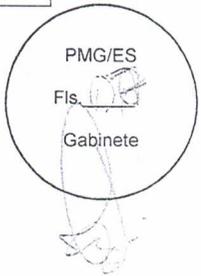
À: Procuradoria Municipal (Processo Nº. 2362/2022)

Encaminho o presente para conhecimento e manifestações.

Guaçuí-ES, 13 de abril de 2022.



DENIS LESQUEVES NETO
Secretário de Governo e Articulação Institucional





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

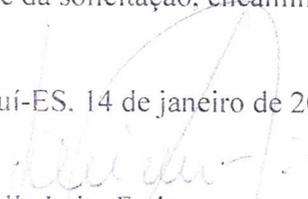
PROCESSO Nº 2362/2022

A Superintendência de Recursos Humanos

Trata-se de solicitação do SINDSERV, no sentido de que haja alteração na legislação municipal, no que diz respeito ao estágio probatório de servidores que venham a ocupar cargo comissionado, tendo em vista que, hoje, suspende a contagem de prazo de avaliação destes servidores.

Diante da solicitação, encaminho o presente para manifestação.

Guaçuí-ES, 14 de janeiro de 2022.


Danielle Leite Freitas
Procuradora Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

de maior complexidade, em razão da inexistência de homogeneidade entre as funções.

I – RELATÓRIO

[...]

“Poderá o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, no exercício de provimento em comissão, quando há manifesta correlação e similitude entre as funções de ambos os cargos ou quando as atribuições do cargo em comissão forem mais complexas que aquelas do cargo efetivo, ser avaliado para fins de verificação do desempenho no estágio probatório e de aquisição de estabilidade no serviço público”?

[...]

“Ante o exposto, este MPTC, com amparo na competência que lhe é atribuída pelo art. 108-II da LCE 202/2000, embora entendendo que o Parecer COG 293/08 vem pautando modelarmente a atuação administrativa estadual sobre o assunto, coibindo possíveis fraudes com a prática de prover-se um concursado e na sequência guindá-lo a cargo comissionado, manifesta-se por discordar em parte do supracitado mandamento, **entendendo que o desempenho em cargo comissionado deve ser computado no prazo do estágio probatório objetivando a estabilidade, desde que as atividades efetivamente exercidas sejam no próprio órgão sejam correlatas.** O defeso ocorre quando o servidor efetivo, em estágio probatório, é nomeado para cargo comissionado em órgão diverso (com finalidade e funções distintas daquelas da origem); ou desempenhar atividade alheia à concursada e pretender seja tal interstício computado para a estabilidade. Nessa consonância, **é indevida a suspensão das avaliações de desempenho no estágio probatório e para a aquisição de estabilidade dos servidores efetivos ocupantes de cargo comissionado que ainda se encontram submetidos a período de prova, devendo ser computado (sic) o tempo de**



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

serviço concomitantemente exercido em cargo
comissionado”.

II – FUNDAMENTAÇÃO

[...]

Com a Emenda Constitucional nº 19/98 a estabilidade conectou-se intimamente com a chamada avaliação especial de desempenho, de modo que o servidor somente adquire a condição de estável depois de comprovada a sua efetiva capacidade para o correto desempenho das funções pertinentes ao cargo para o qual foi nomeado e empossado após a aprovação em concurso público.

Por outro lado, além de desempenho a Constituição exige o “efetivo exercício” para a estabilidade, ponto essencial para a discussão que ora se apresenta sob a forma de Consulta.

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina buscou a interpretação da expressão “efetivo exercício” e concluiu no sentido da impossibilidade, para fins de aquisição de estabilidade, da contagem do tempo em que o servidor encontra-se fora do cargo para o qual foi aprovada mediante concurso público. Nesse sentido, vários Prejulgados foram citados pela Consultoria Geral em seu parecer

“A Consultoria Geral (COG) em diversos momentos já se manifestou sobre o tema em consonância com o que preceitua Superior Tribunal de Justiça (STJ), tendo seu entendimento sido acolhido pelo Egrégio Tribunal de Contas.

Vejamos a seguir os Prejulgados de nossa Corte de Contas sobre o tema.

Prejulgado 1682

1. A permissão do afastamento de servidor em estágio probatório, do exercício das funções inerentes ao cargo efetivo, para a assunção de cargo comissionado só é devida quando presente o interesse da Administração, ou seja, interesse público que supere a necessidade pública



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

original que motivou a realização de concurso público para preenchimento de cargo vago.

2. O afastamento do servidor em estágio probatório do exercício das funções inerentes ao cargo de provimento efetivo por ele ocupado, para investidura em cargo de provimento em comissão, não é causa de vacância do cargo efetivo, assim, é indevido o chamamento de candidato aprovado em concurso público para investidura, posto que não há cargo vago a ser ocupado.
3. Se há necessidade de chamamento de outro candidato para suprir a falta do servidor afastado, não há razão e justificativa para que a Administração permita o afastamento do servidor em estágio probatório para exercer cargo comissionado

Prejulgado 1477

[...]

2. “Não há possibilidade de utilização do estágio probatório de um cargo para aquisição de estabilidade em outro, salvo na excepcional hipótese de ocupação de cargo comissionado quadro do órgão ou entidade a que pertence o servidor e cujas funções possuam comprovada e manifesta similaridade com previstas para o cargo efetivo, conforme expressa declaração da autoridade responsável pela avaliação”.

Prejulgado 1429

1. Por força do art. 41 da Constituição Federal, o período que o servidor estiver à disposição de outro ente ou órgão, não contará para efeitos de estágio probatório.
2. Revogado.

Prejulgado 662

1. Revogado.
2. A promoção de servidor, transportando seu cargo para outra classe e elevando sua remuneração, com fulcro na antiguidade, é meritória apenas quando completado o interstício de cinco anos no efetivo exercício do cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

Assim, o tempo de serviço público pregresso exercido em cargo distinto não se presta para os fins da Lei Complementar nº 011/92, vigente no Município de Pinheiro Preto.

[...]

Por certo, para cada cargo há um plexo de funções. Logo, a lógica seria que fora do cargo o servidor não cumpriria com as mesmas funções e, por essa razão, não haveria como avaliá-lo para aquelas referentes ao cargo ocupado em virtude de aprovação em concurso público. Todavia, não se deve menosprezar a situação na qual o servidor em estágio probatório ocupa cargo comissionado com função similar àquela do seu cargo efetivo: **se as funções são similares e o servidor encontra-se no mesmo órgão, há plenas condições de avaliá-lo, pois dele continuará sendo exigido o mesmo grau de aptidão para o exercício de determinada função.**

[...]

Desta forma a função gratificada há de oferecer, no seu conteúdo ocupacional, correlação com o conteúdo ocupacional do cargo, no qual o servidor encontra-se em estágio probatório.

'Portanto a orientação exarada no Parecer 8606 é pela possibilidade do servidor público, em estágio probatório, assumir função gratificada, desde que o estágio tenha as suas exigências supridas pelo exercício daquela função gratificada, porque esta tem seu conteúdo ocupacional relacionado com o do cargo de provimento efetivo'.

O que se exige, **no caso e em cada caso**, é a existência de correlação entre o exercício da função gratificada com as atribuições do cargo".

[...]

Dentro desse contexto, e admitindo que a teleologia constitucional direciona para uma avaliação que indague sobre o ótimo cumprimento das funções



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

pertinentes ao cargo, nos termos já expostos, não se deve aceitar como período de avaliação aquele em que o servidor ocupe cargo comissionado cujas funções sejam mais complexas do que aquelas previstas para o cargo comissionado.

[...]

Por via de consequência, um servidor aprovado para determinado cargo de nível médio não comprovará que sabe desempenhar funções de apoio apenas porque realizou com sucesso a atividade de nível superior.

Diante disso, não se sustenta eventual entendimento de que o desempenho de funções com superior complexidade pode ser considerada no período de avaliação de cargo para o qual são estabelecidas funções que, em tese, exijam menor qualificação. Apenas haverá a possibilidade de consideração do tempo em que o servidor ocupou cargo para o qual as funções eram comprovadamente **similares**, e nada mais que isso.

Tratada a questão colocada na Consulta e admitida a possibilidade de avaliação do servidor em estágio probatório quando ele esteja ocupando cargo comissionado do órgão ou entidade com funções similares àquelas previstas para o cargo para o qual foi aprovado por concurso público, impõe-se a verificação do conteúdo dos Prejulgados deste Tribunal sobre a matéria.

III – PROPOSTA DE VOTO

[...]

“1. Para efeito de avaliação do servidor durante o estágio probatório deve-se considerar apenas o período em que aquele está no exercício das funções do cargo para o qual foi aprovado em concurso público. **Admite-se, como exceção, a avaliação do servidor que esteja ocupando função gratificada ou cargo comissionado no órgão ou entidade a qual pertença, desde que haja comprovada e manifesta similaridade com as funções do cargo efetivo, devidamente atestada pela autoridade responsável pela avaliação.**



15
[Handwritten signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

2. Não se admite como função similar a nomeação de servidor em estágio probatório para cargo comissionado ou função gratificada de maior complexidade, em razão da inexistência de homogeneidade entre as funções”.

Gabinete, em 16 de março de 2009.

Gerson dos Santos Sicca – Auditor Relator”

3. DO CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL.

Foi realizado através do **EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2009**, concurso público para preenchimento de vagas do quadro de Pessoal do Município de Guaçuí.

Foi feito a homologação através do **EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO DE GUAÇUÍ Nº 01/2010**, datado de 05/01/2010 e publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo de 08/01/2010.

Foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, a contar de **05/01/2012 a 04/01/2014**, conforme **Decreto nº 7.867/2011**, de 08/12/2011, publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo de 13/12/2011.

4. DA CONCLUSÃO.

Caso o solicitado seja acatado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, **sugerimos** que seja incluído um artigo e Parágrafo único com a seguinte redação:

Art... O servidor público municipal que esteja em estágio probatório poderá ser nomeado em função de confiança ou cargo comissionado na administração direta ou administração indireta a qual pertença e, só poderá ser avaliado desde que haja comprovada e evidente similaridade com as funções do cargo para o qual prestou concurso público, que será devidamente atestada pelo superior imediato e encaminhada ao responsável pela avaliação.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

Parágrafo único. Não se admite como função similar a nomeação do servidor em estágio probatório para cargo comissionado ou função gratificada de maior complexidade, em razão da inexistência de semelhança entre as funções.

Destarte, informamos que vários servidores efetivados no ano de 2010, foram convidados para assumir cargo comissionado ou função de confiança, portanto, deixaram de assumir porque durante o exercício de cargo comissionado o período probatório ficaria suspenso. (Art. 29-C – Parágrafo único da Lei nº 3.695/2009)

Diante do exposto, encaminho os autos para conhecimento e parecer de Vossa Senhoria.

Guaçuí, 07/07/2022.


Emanuel de Souza Rubert
Superintendente de Recursos Humanos
Decreto nº 12.393/2022
Mat. 903264


Miguel Carlos Mendes
Escriturário RH
Mat. 000245



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO Nº 2362/2022

Ao Exmo. Sr. Prefeito,

Trata-se de requerimento do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Guaçuí-SINDSERV, para “verificar a possibilidade de o Executivo apresentar projeto de lei à Câmara Municipal de Guaçuí, equiparando a legislação municipal n. 3.919, de 11 de dezembro de 2012 a estadual (art. 21, inciso III da Lei Complementar n. 64/1994), no que se refere a não suspensão do cumprimento do estágio probatório quando o servidor efetivo municipal estiver ocupando cargo comissionado no próprio município.” (sic)

O i. Superintendente de Recursos Humano manifesta as fls. 09/16, sugerindo a inclusão de um artigo e parágrafo na legislação municipal.

Em observância ao requerimento, podemos mencionar que não há impedimento da alteração pleiteada, desde que observado os critérios, da legislação e dos prejudicados existentes, no sentido de que, não perderá a contagem do tempo de estágio probatório, aquele servidor que se encontrar designado para o exercício de função gratificada ou comissionada, desde que o exercício seja compatível e similar as funções do cargo efetivo.

O exercício da função gratificada ou comissionada, também deverá ser avaliada pela autoridade responsável pelo setor, conforme é realizada no cargo efetivo, motivo pelo qual deve ser respeitada a compatibilidade e similaridade da função do cargo, conforme concurso público.

A alteração pleiteada não exime o compromisso da avaliação do servidor concursado, dentro do período do estágio probatório, vez que, pela similaridade da função, a avaliação continuará sendo realizada, para que desta forma, cumpra os requisitos para sua estabilidade.

Lembrando que, se não houver similaridade ou compatibilidade com as funções do cargo, deverá ser paralisado a contagem do prazo do estágio probatório, tendo em vista que a avaliação não será compatível com a função do cargo ocupada.

Podemos citar o que versa a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, no processo nº 005134-02.00/00-0 (Consulta, Rel.Cons. Glênio Ricardo Scherer), seguindo parecer do Auditor Substituto de Conselheiro Vergílio Perius, com relação ao tema ora abordado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

“Neste sentido não se pode concluir universalmente como o fez a Consultoria Técnica, pela possibilidade em considerar como período de avaliação enquanto no exercício de função gratificada por parte de servidor em cargo de provimento efetivo, mas ainda em estágio probatório.

Há que se indagar quanto às circunstâncias do estágio probatório e verificar se o servidor em estágio probatório não fica afastado enquanto no exercício de função gratificada, da qualidade de ocupante do seu cargo efetivo.

Corroborando essa posição a orientação da Procuradoria-Geral do Estado, que, em Parecer, assim se manifestou:

“Por outro lado, o exercício de uma função ou das atribuições de um cargo estabelece um vínculo de qualificação funcional entre o servidor e o cargo ou a função. Assim, é possível a designação de um servidor público em período de estágio probatório para o exercício de uma função gratificada, desde que esta sirva às exigências do estágio probatório quanto à qualificação do servidor para o cargo. Desta forma, a função gratificada há de oferecer, no seu conteúdo ocupacional, correlação com o conteúdo ocupacional do cargo, no qual o servidor encontra-se em estágio probatório.

‘Portanto a orientação exarada do Parecer 8606 é pela possibilidade do servidor público, em estágio probatório, assumir função gratificada, desde que este estágio tenha as suas exigências supridas pelo exercício daquela função gratificada, porque esta tem o seu conteúdo ocupacional relacionado com o do cargo de provimento efetivo.’

O que se exige, no caso e em cada caso, é a existência de correlação entre o exercício da função gratificada com as atribuições do cargo.”

No mesmo sentido, temos a cita julgada do Tribunal de Contas de Pernambuco, citada por Paulo Modesto¹:

“NOMEAÇÃO DE SERVIDOR, EM ESTÁGIO PROBATÓRIO, PARA CARGO DE CONFIANÇA. I- A Constituição Federal não estabelece óbice à nomeação de servidor - integrante de quadro de carreira técnica ou profissional e que esteja no período do estágio probatório - para o exercício de funções de confiança (cargo comissionado ou função gratificada). No entanto, nos termos do preconizado pela Lei Maior, artigo 37, I, norma infraconstitucional poderá estabelecer requisitos para o provimento destas funções de confiança, dentre os quais poderá figurar a exigência do cumprimento do estágio probatório. Na hipótese de não haver vedação de natureza legal, a nomeação deste servidor - no curso do estágio probatório, para

¹ MODESTO, Paulo. Estágio probatório, questões controversas. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ-Centro de Atualização Jurídica, nº 12, março, 2002. Disponível na internet <[HTTP://WWW.direitopublico.com.br](http://WWW.direitopublico.com.br)> Acesso em 13/03/2009

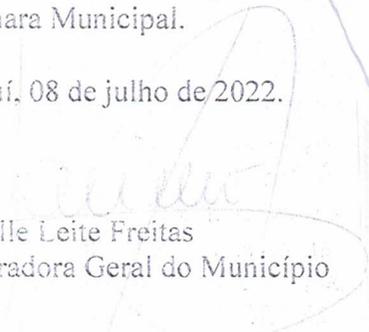


PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

exercer funções de confiança - implicará a **SUSPENSÃO** do período probatório, que só voltará a ser computado a partir do retorno do servidor ao exercício do cargo efetivo. Neste caso, se o servidor não for estável no serviço público, a suspensão do estágio probatório implicará, necessariamente, a suspensão da contagem do tempo de serviço para efeito da estabilidade funcional. Só após o cumprimento integral do estágio probatório, onde a autoridade administrativa terá a oportunidade de aferir a sua aptidão (assiduidade, idoneidade moral, eficiência, etc.) para o exercício do cargo efetivo, é que o servidor poderá ser considerado estabilizado no serviço público. Sendo, contudo, o servidor já detentor de estabilidade funcional - em decorrência do exercício de cargo efetivo anterior, no âmbito do mesmo Ente Estatal e sem que tenha havido solução de continuidade entre os dois provimentos efetivos - não haverá alteração na sua estabilidade funcional, de sorte que apenas o período probatório ficará suspenso. Ressalte-se, por fim, que na hipótese de haver **MANIFESTA CORRELAÇÃO** entre as atribuições das funções de confiança e as atribuições do cargo efetivo do servidor, não há que se falar em suspensão do estágio probatório nem da contagem do prazo para efeito de estabilidade funcional. II- Nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (C.F.), é considerado estável no serviço público, só podendo ser demitido em razão de processo administrativo ou sentença judicial irrecurável, o servidor que em 05 de outubro de 1988 (data da promulgação da Lei Maior) contasse com pelo menos 05 (cinco) anos de tempo de serviço público (TCE-PE, Decisão T.C. N: 0408/96, **ÓRGÃO JULGADO: FAC.DE FORM.DE PROFES.DE BELO JARDIM-PRESIDENTE**, Data Publicação: 11/04/96)."

Diante do apresentado, entendemos que há possibilidade de alteração na legislação municipal, atendendo o solicitado pelo órgão sindical, devendo para tanto, ser encaminhado projeto de lei à Câmara Municipal.

Guaçuí, 08 de julho de 2022.


Danielle Leite Freitas
Procuradora Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
GABINETE DO PREFEITO

PMG/ES

Fls. 19

Gabinete

À: Procuradoria Municipal (Processo Nº. 2362/2022)

Encaminho o presente e informo autorização para Elaboração do Projeto de Lei.

Guaçuí-ES, 22 de julho de 2022.

MARCOS LUIZ JAUHAR
Prefeito Municipal